MINAS GERAIS

VENDA AVULSA: CADERNO I: R$1,00 • CADERNO II: R$1,00

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO | ANO 126 – Nº 4 – 60 PÁGINAS | BELO HORIZONTE, SÁBADO, 06 DE JANEIRO DE 2018

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO. 1

Governo do Estado 1
Secretaria-Geral 7
Secretaria de Estado de Governo 7
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento 7
Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional 7
Secretaria de Estado de Cultura 8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão 8
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 9
Secretaria de Estado de Fazenda 9
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável 10
Secretaria de Estado de Saúde 11
Secretaria de Estado de Administração Prisional 11
Secretaria de Estado de Segurança Pública 12
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social 12
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas 12
Secretaria de Estado de Educação 13
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais 27
Advocacia-Geral do Estado 27
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais 27
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais 27
Controladoria-Geral do Estado 52
Editais e Avisos 52

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 362, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.762, de 2017, que determina a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto da Proposição de Lei nº 23.762, de 2017, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A presente proposição visa a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos. Para atender às medidas citadas, os órgãos e entidades deverão adquirir certificados digitais emitidos por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e providenciar a assinatura digital de documentos e mensagens emitidos em meio eletrônico.

Em que pese a proposição em análise tenha o condão de promover a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos, observa-se que a proposta não traria, a rigor, benefício direto ao cidadão, visto que já existem canais legítimos e efetivos no âmbito do Poder Executivo que promovem a transparência e segurança da informação ao cidadão. Além disso, a medida traria impacto orçamentário pela necessidade de aquisição dos certificados digitais no atual cenário de restrição fiscal enfrentado pelo Estado.

Ressalta-se ainda que a proposição restringe que a certificação digital seja emitida por autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Contudo, no próprio § 2º do art. 10 do referido instrumento normativo, vê-se a possibilidade de utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Tal previsão poderia, a exemplo citado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão do Poder Executivo que detém competência sobre a coordenação da formulação, da execução e da avaliação das políticas públicas de recursos logísticos e tecnologia da informação e de comunicação e telecomunicações, exigir que todos os e-mails encaminhados pelos servidores públicos estaduais passem a ser assinados com certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Ademais, é importante destacar que o Poder Executivo já vem adotando um novo sistema eletrônico de informação nos termos do Decreto nº 47.228, de 4 de agosto de 2017, que dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo. Esse instrumento foi cedido gratuitamente ao Estado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e será de uso obrigatório para os órgãos e entidades a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme art. 1º do referido regulamento.

Por fim, conforme mencionado pela Controladoria-Geral do Estado, órgão competente em assistir diretamente o Governador no desempenho de suas atribuições quanto a assuntos e providências atinentes, no âmbito do Poder Executivo, ao incremento da transparência da gestão e ao acesso à informação, a proposição em voga abordou matéria que versa a respeito de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em causa, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 363, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 23.761, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, a qual disciplina o uso de celulares em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Cultura, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei altera a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, vedando a conversação em telefone celular e uso de dispositivo sonoro do aparelho nas salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo. Também cria vedação de uso de outros aparelhos eletrônicos que possam prejudicar a concentração de alunos e professores nesses espaços, salvo em atividades pedagógicas.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – reconhece a pertinência da justificativa apresentada para a proposição, sendo um problema inegável o fato de muitas vezes professores terem que concorrer com os aparelhos eletrônicos pela atenção dos alunos, especialmente pela profusão de aparelhos eletrônicos incorporados ao cotidiano das pessoas. Porém, afirma que os educadores "podem e devem encontrar meios para lidar com esse progresso tecnológico em favor da maior aprendizagem dos alunos e melhor administração escolar".

Caso a proposição se torne lei, devido à sua amplitude e abrangência, pode gerar no ambiente escolar uma grande diversidade de interpretações sobre a vedação, tendo em vista que o uso de tais aparelhos pode ser considerado como ato de "indisciplina", levando às mais diversas formas de responsabilização dos estudantes, "dando margem a punições por parte de professores ou da gestão escolar que não necessariamente sejam adequadas e, no limite, autoritárias".

Existe no âmbito do Estado o "Programa de Convivência Democrática nas Escolas", que prevê a elaboração de um plano para cada escola, a ser construído de forma democrática entre alunos, professores e gestores após a discussão e problematização de comportamentos, levando em conta a realidade local, a fim de se chegar de forma conjunta às normas e às regras que regerão o ambiente escolar. Tal ação governamental já engloba a discussão e solução destes problemas, que dizem respeito à convivência na escola.

Dessa forma, no que tange à educação, concluiu-se que a proposição, embora não gere impacto financeiro, não é conveniente nem está em consonância com a ótica das políticas públicas do Estado, que já tem desenvolvido ações nesse sentido por meio do Programa de Convivência Democrática nas Escolas.

Por sua vez, ouvida a Secretaria de Estado de Cultura, esta se manifestou no sentido de que os teatros, cinemas e outros aparelhos culturais também são locais que propiciam, de acordo com o tipo de evento, a realização de atividades que incluem o uso de aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos para interação dos seus portadores com o que é apresentado, tal como poderá acontecer nas salas de aula, bibliotecas e demais espaços destinados ao estudo e ao aprendizado.

A título de exemplo, na Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa o uso de equipamentos eletrônicos são permitidos e estão mencionadas as formas de utilização em regulamento interno existente nos setores da instituição, sendo entendidos como importantes ferramentas de armazenamento de dados, desonerando seus equipamentos, que muitas vezes são inferiores ao demandado pelos usuários, e agilizando processos de pesquisa, além de fornecer outras ferramentas tecnológicas.

Assim, entende-se que o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos, sonoros ou não, em teatros, cinemas, bibliotecas e afins, deve ser restringido quando houver sinalização de proibição e o seu uso interferir na fruição artística e cultural, prejudicando o ambiente salutar ao aprendizado.

Considerando que o Estado possui ações voltadas à discussão das condutas no ambiente escolar e ser possível a regulamentação do uso dos aparelhos de que trata a proposição em cada caso específico, a vedação genérica de sua utilização, em especial em ambientes não estatais, mostra-se temerária e desencontrada da realidade informatizada da sociedade atual, podendo gerar grande e legítimo descontentamento social.

Sendo assim, embora relevante a justificativa da presente proposição, na forma como foi aprovada contraria o interesse público, podendo ser um fator limitador à inserção das novas tecnologias no cotidiano dos cidadãos, em especial nos ambientes escolar e cultural.

São estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por considerar contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado

LEI Nº 22.838, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam acumulados o Ofício do 2º Tabelionato de Notas e o Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos localizados na sede da Comarca de Iguatama.

Parágrafo único – Ficam as atribuições do Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos a que se refere o caput anexadas ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas localizado na sede da Comarca de Iguatama.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas, da Comarca de Carangola.